

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA EDUCAÇÃO

## **RECOMENDAÇÃO Nº 20/2012**

A PROMOTORIA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB, representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos arts. 127, caput; 129, inciso III; ambos da Constituição Federal; 201, incisos V, VIII e § 5°, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 205, da Constituição Federal, reconhece a educação como direito de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

**CONSIDERANDO** que o *caput*, do art. 5°, da Carta Maior, consagra o princípio da igualdade, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

**CONSIDERANDO** que, o art. 206, I, da Constituição Federal, reconhece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Brasil promulgou, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo,

assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que garante a inclusão dos portadores de deficiências no sistema regular de ensino;

**CONSIDERANDO** que o art. 24, item 2, "a", da mencionada Convenção, estabelece que os Estados-Partes deverão assegurar que "as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência";

**CONSIDERANDO** que o art. 24, item 2, "b", garante que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na <u>comunidade em que vivem</u>;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, III, da Constituição Federal ainda garante Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede comum de ensino, no contra-turno do ensino regular;

**CONSIDERANDO** que Atendimento Educacional Especializado consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular, cujos objetivos são: a) prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos portadores de deficiência; b) garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; c) fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e d) assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 6.571/2008);

**CONSIDERANDO** reclamação formulada nessa Promotoria pela sra. Maria de Fátima dos Santos Nascimento de que a Escola Estadual Padre Ibianina recusou a permanencia da criança Elielton dos Santos Souza em razão, supostamente, de suas necessidades especiais

**CONSIDERANDO** que não se pode admitir que as escolas públicas não cumpram as obrigações que são impostas pela política nacional de educação inclusiva adotada pelo Estado brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 8°, I, da Lei n° 7.853/89, "Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, **público** ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta"<sup>1</sup>;

## RECOMENDA

1. À Direção da Escola Estadual Padre Ibiapina

Determine a adoção das medidas necessárias para a matrícula e frequência da criança portadora de necessidades especiais ELIELTON DOS SANTOS SOUZA, de 08 anos.

- 2. As medidas efetivamente adotadas deverão ser comunicadas a essa Promotoria no prazo de 05 dias.
- **3.** A presente RECOMENDAÇÃO deve ser entregue, mediante recibo, ao diretor (a) da unidade de ensino, devendo ser providenciado o seu cumprimento a partir de seu recebimento, sob as penas da lei.

João Pessoa, 21 de Agosto de 2012

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação

<sup>1</sup> Grifo nosso.